



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **LEI Nº 5.972, DE 11 DE JULHO DE 2024**

#### **Autoria: Prefeito Municipal**

Institui o Censo Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência para identificação, mapeamento e cadastramento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no município de Taubaté e dá outras providências.

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

FAZ SABER que, por indicação da Vereadora Talita Cadeirante, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Taubaté, o Censo Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, com o objetivo de formular e direcionar políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento da sociedade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O Censo Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência realizar-se-á a cada período de 2 (dois) anos.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do Censo Inclusão será formado o Cadastro Inclusão que deverá conter:

- I - informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;
- II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;





## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

III - informações sobre o grau de escolaridade, de renda e profissão, bem como os dados do núcleo familiar da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º Os dados obtidos por meio do Censo Inclusão serão organizados conforme disposto, gerando o Cadastro Inclusão, o qual deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Taubaté, em aba própria e de fácil acesso, bem como na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Art. 5º Além de sua atualização bienal, por meio do Censo Inclusão, o Cadastro Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Parágrafo único. O autocadastramento será realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Social, por meio dos equipamentos públicos que prestam serviços especializados ao segmento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 6º A coordenação do Programa, ora instituído, ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, à qual caberá:

- I - adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II - reunir todos os cadastros realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Social;
- III - atualizar semestralmente o Cadastro Inclusão, de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 7º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis ao sigilo, a fim de proteger as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e seus familiares.

§ 1º Para assegurar a confiabilidade e respeito à privacidade das pessoas cadastradas e seus familiares, as informações contidas no Programa Censo Inclusão terão caráter sigiloso.

§ 2º O banco de dados que trata a presente legislação será utilizado exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal e judicial.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Art. 8º Para a concretização do Programa de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 11 de julho de 2024, 385º da fundação do Povoado e 379º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**LUIS LOBATO DOS SANTOS**  
Secretário de Desenvolvimento e Inclusão Social

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 11 de julho de 2024.

**CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

**ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA**  
Diretora de Assuntos Legislativos

Assinado por 4 pessoas: JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR, CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA, LUIS LOBATO DOS SANTOS e ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/2EE59-4E9D-57F5-BF7E> e informe o código 2EE59-4E9D-57F5-BF7E





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E59-4E9D-57F5-BF7E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 11/07/2024 16:47:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA (CPF 048.XXX.XXX-59) em 12/07/2024 09:33:28 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LUÍS LOBATO DOS SANTOS (CPF 047.XXX.XXX-83) em 12/07/2024 09:33:57 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 12/07/2024 10:00:43 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/2E59-4E9D-57F5-BF7E>